
Acórdão:	13.907/99/3 ^a
Impugnação:	52.885
Impugnante:	Merit - Importação e Exportação Ltda.
Advogado/Procurador:	Nilson Dunga de Oliveira
PTA/AI:	01.000112942-71
Origem:	AF/Governador Valadares
Rito:	Ordinário

EMENTA

Obrigaç o Acess ria - Falta de Entrega de DAPI/ST - Infra  o caracterizada, nos termos dos arts. 157 e 158 do anexo V, do RICMS/96. Exig ncia fiscal mantida.

Substitui  o Tribut ria - Pneum tico - Opera  o Interestadual - Falta de Reten  o e Recolhimento do ICMS/ST. Vendas de pneum ticos a contribuintes mineiros destinados   comercializa  o, bem como a t tulo de diferencial de al quota quando destinados ao ativo imobilizado ou consumo do destinat rio, sem reten  o e recolhimento do ICMS/ST, conforme disposto no arts. 821, do RICMS/91 e 249, anexo IX, do RICMS/96. Acolhimento parcial das raz es da Impugnante nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Impugna  o parcialmente procedente. Decis o un nime.

RELAT RIO

Versa a autua  o sobre falta de reten  o e recolhimento do ICMS/ST concernentes  s opera  es de venda de pneum ticos a contribuintes mineiros destinados   comercializa  o, bem como a t tulo de diferencial de al quota quando destinados ao ativo imobilizado ou consumo do destinat rio e, tamb m, sobre falta de entrega de DAPI/ST, nos meses de junho, julho, agosto, outubro a dezembro de 1996 e janeiro a maio de 1997.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente atrav s de procurador regularmente constitu do, Impugna  o de fls. 87/88, contra a qual o Fisco apresenta manifesta  o de fls. 97 a 103.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 106 a 109, analisa as pe as dos autos e conclui pela proced ncia parcial da Impugna  o.

DECIS O

Nos termos dos arts. 821 do RICMS/91 e 249, anexo IX, do RICMS/96, a responsabilidade pela reten  o e recolhimento do ICMS devido nas opera  es

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subsequentes praticadas pelos destinatários deste Estado, bem como pelo diferencial de alíquota devido pelos destinatários para seu uso, consumo ou ativo imobilizado, é atribuída ao estabelecimento industrial ou importador estabelecidos em outros Estados.

Entretanto, ao analisar as peças que compõem os autos, verificamos que assiste razão em parte à Impugnante, conforme relatório elaborado pela Auditoria Fiscal de fls. 108 a 109.

No relatório daquele setor, evidencia que parte dos pneumáticos importados não se destinavam a revenda, pois os destinatários são consumidores (Empresas de Transporte), não incidindo no caso a Substituição Tributária.

As demais exigências se encontram em consonância com a legislação aplicável à Matéria.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, não acolher a tese de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente em parte a Impugnação nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Adevaldo Antônio de Castro (Revisor) e Evaldo Lebre de Lima.

Sala das Sessões, 22/11/99.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Laerte Cândido de Oliveira
Relator

LCO/EJ/SM